



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei n° 1289/2023

Processo Número: **25333/2023** | Data do Protocolo: 24/08/2023 17:23:29

Autoria: **Dani Alonso**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Reconhece os direitos das pessoas vitimadas por queimaduras como pessoas com deficiência no âmbito do Estado de São Paulo.**





## Projeto de Lei

*Reconhece os direitos das pessoas vitimadas por queimaduras como pessoas com deficiência no âmbito do Estado de São Paulo.*

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - Às pessoas vitimadas por queimaduras são assegurados todos os meios disponíveis necessários para sua recuperação e reabilitação física, estética, psíquica, educacional e profissional, visando a sua reintegração na sociedade.

**§1º** - Às pessoas vitimadas por queimaduras é assegurada assistência integral na rede de serviços públicos de saúde, em todas as etapas do processo de recuperação, com disponibilização dos recursos necessários à resolução de cada caso, sendo vedada toda discriminação.

**§2º** - O disposto no caput estende-se ao tratamento das sequelas de qualquer natureza porventura decorrentes das queimaduras, causadas por agentes físicos, químicos ou biológicos.

**Artigo 2º** - Para as pessoas que permanecerem com sequelas de queimaduras será assegurado a realização da avaliação prevista no §1º do art. 2º da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinação da gravidade das sequelas e da avaliação da existência e do grau de deficiência.

**Artigo 3º** - Constatada a existência de deficiência, a pessoa com sequela de queimadura será considerada como pessoa com deficiência, fazendo jus aos mesmos direitos e garantias previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual pertinente.

**Artigo 4º** - Todos os benefícios e isenções fiscais estaduais concedidos às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, são estendidos às pessoas portadoras com sequelas de queimaduras devidamente avaliadas e reconhecidas como deficiência.

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O projeto de lei apresentado reconhece os direitos das pessoas vitimadas por queimaduras como pessoas com deficiência no âmbito do Estado de São Paulo.

A proposição visa remediar a condição atual das pessoas portadoras de sequelas graves advindas de queimaduras, que reclama apoio políticas públicas voltadas a promover sua inserção ou reinserção social.

Cabe lembrar que a maioria dos acidentes que produzem queimaduras ocorre no ambiente doméstico, e a grande maioria das vítimas são crianças, notadamente crianças que estão começando a andar. Em adultos, os acidentes também estão relacionados no âmbito doméstico.

As causas (queimadura) são classificadas da seguinte maneira:

#### Agentes físicos:

- Térmicos: líquidos quentes, gordura quente, ferro quente, vapor e através do fogo;





- Elétricas: corrente de baixa voltagem (eletrodomésticos), alta tensão e raio;
- Radiantes: resultam da exposição à luz solar ou fontes nucleares.

Agentes químicos:

- Substâncias químicas industriais, produtos de uso doméstico, como solventes, soda cáustica, alvejantes ou qualquer ácido ou álcalis.

Agentes biológicos:

- Seres vivos: como por exemplos, taturanas, “água viva”, urtiga.

Segundo reportagem publicada recentemente, **vítimas de queimaduras expõem sequelas e pedem reconhecimento de deficiência**[1]. Os pacientes que sofrem com grandes ou médias queimaduras podem enfrentar doenças crônicas, doenças neurológicas (no caso de choque elétrico), estigmas por causa das cicatrizes e dificuldades emocionais.

De acordo com a matéria, existe uma invisibilidade desses pacientes hoje porque não são acolhidos na sociedade. Muitas crianças queimadas sofrem bullying e têm o desenvolvimento neuromotor muito prejudicado.

Os pacientes que sofrem graves queimaduras, mesmo quando adequadamente tratados, podem desenvolver sequelas extremamente incômodas e incapacitantes. A substituição de tecido normal por cicatrizes hipertróficas, além dos aspectos estéticos e funcionais, pode ser grave a ponto de impedir movimentos, garrotear membros e mesmo de limitar os movimentos respiratórios. Essas pessoas merecem todo o cuidado e todo o apoio necessário para a recuperação e a reintegração

A lei Brasileira de Inclusão – Lei Nacional nº 13.146/2015, importante marco legal, no que tange a deficiência, ratificando sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, conceitua deficiência em seu artigo 2º, § 1º:

*“Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:*

*I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;*

*II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;*

*III - a limitação no desempenho de atividades; e*

*IV - a restrição de participação.”*





Constata-se do § 1º do art. 2º da Lei federal nº 13.146/2015, que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar não basta a presença da seqüela da queimadura para que alguém seja equiparado à pessoa com deficiência física e intelectual, pois a definição de deficiência física pressupõe comprometimento na função cognitiva, visual, auditiva ou física.

Nesse sentido, a combinação dos arts. 3º e 4º do presente Projeto assegura os efeitos equiparados da pessoa vitimada por queimadura como quesito determinante às pessoas com deficiência para os efeitos jurídicos em todo o Estado de São Paulo.

É uma avaliação completa, que leva em conta todas as circunstâncias de vida, que sem dúvida favorecerá as pessoas com seqüelas de queimaduras e que se encontra em plena consonância com os objetivos do projeto em questão.

Ao reconhecer as seqüelas de queimaduras como deficiência, estamos promovendo a igualdade de oportunidades para essas pessoas. Elas devem ter acesso às mesmas oportunidades de emprego, educação, lazer e participação social que qualquer outra pessoa, sendo submetidas a avaliação para determinar sua classificação.

Por fim, o Projeto de lei pretende estender os benefícios fiscais concedidos aos portadores de deficiências à situação da pessoa com seqüelas de queimaduras devidamente avaliadas e reconhecidas como deficiência.

Isto posto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para fazer prosperar este Projeto de Lei, estamos quebrando barreiras e construindo uma sociedade mais inclusiva e justa.

[1] <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrio/2023/08/vitimas-de-queimaduras-expoem-sequelas-e-pedem-reconhecimento-de-deficiencia.shtml>

Sala das Sessões,

**Dani Alonso - PL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320034003500350036003A005000

Assinado eletronicamente por **Dani Alonso** em **24/08/2023 13:16**

Checksum: **44EF9709DB2C99FD748E4D1507871B33805A4DFCAC20E808E30265247FE0318D**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100320034003500350036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.